



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/2442-0005375-1**

**PARECER Nº 19.015/21**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

INATIVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

A revisão de atos administrativos flagrantemente inconstitucionais não se sujeita a prazo decadencial. Orientação consolidada das Cortes Superiores e agora consagrada no § 1º do artigo 68 da Lei estadual nº 15.612/21

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 11 de outubro de 2021.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

11/10/2021 15:37:50





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## PARECER

### **INATIVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.**

A revisão de atos administrativos flagrantemente inconstitucionais não se sujeita a prazo decadencial. Orientação consolidada das Cortes Superiores e agora consagrada no § 1º do artigo 68 da Lei estadual nº 15.612/21.

Vem a exame processo administrativo eletrônico encaminhado pelo IPE Prev, com solicitação de orientação jurídica quanto ao prazo decadencial para desconstituição de ato de concessão de aposentadoria quando constatada a ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos nas normas constitucionais vigentes à época do ato administrativo.

O expediente foi instaurado em agosto de 2021 pela Assessoria Jurídica do IPE Prev, a partir do recebimento do PROA nº 21/1900-0006869-8 - cuja cópia foi anexada -, no qual o Tribunal de Contas solicitou à Secretaria da Educação providências, em razão do noticiado não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentação concedida no SPI 12617-1900/12-5.

No referido PROA nº 21/1900-0006869-8, por sua vez, encontra-se encartada cópia do SPI que veiculou a inativação da professora, tendo sido o ato publicado no DOE em 15/01/2013 (aposentadoria nos termos da EC 47/05, art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, combinado com a CF de 1988, art. 40, parágrafo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

9º, da Lei nº 7.057/76, conforme fls. 43/44) e registrado pelo Tribunal de Contas em 06 de agosto de 2013 (fl. 51).

Igualmente encartado por cópia o SPI nº 006571-19.00/17-0, inaugurado no ano de 2017 em razão de requerimento da professora interessada, de averbação do tempo de sobra na outra matrícula detida junto ao magistério estadual. Contudo, no referido expediente, a Divisão de Aposentadorias – DEARH da então Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos acabou por constatar que a professora não preenchia, ao tempo da inativação, os 25 anos de serviço público necessários para a aposentadoria solicitada, razão pela qual encaminhou os autos ao TCE. O TCE, porém, determinou a devolução do expediente à SEDUC para adoção de medidas corretivas, a fim de cessar a irregularidade constatada (fls. 69/70)

Em abril de 2021, em manifestação dirigida ao SPI nº 126917-1900/12-5, a 19ª Coordenadoria Regional de Educação informou que o expediente relativo ao aproveitamento da sobra do tempo de serviço não retornou para a CRE após sua instrução, razão pela qual a cientificação da professora sobre a necessidade de desconstituição do ato de inativação ocorreu apenas depois de notificada a CRE no PROA nº 21/1900-006869-8.

Na fl. 84 encontra-se cópia do termo de ciência da servidora e em fls. 89/92 a defesa apresentada por intermédio de procurador constituído. Em sua manifestação, a servidora postula a manutenção do ato de inativação com fundamento no disposto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e nos princípios da boa-fé e da proteção à confiança, bem como a continuidade da percepção dos proventos de aposentadoria até decisão final.

Remetido o expediente ao IPE Prev, a Gerência de Aposentadorias/Diretoria de Benefícios houve por bem submeter a questão à análise da Assessoria Jurídica que destacou, inicialmente, o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria é complexo e somente se perfectibiliza com a apreciação e o registro pela Corte de Contas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Discorreu, ainda, sobre a fluência do prazo do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99 somente a partir do registro do ato de aposentadoria pelo TCE e da necessidade, a partir de então, da observância do contraditório e da ampla defesa e destacou a publicação, em 07 de maio de 2021, da Lei nº 15.612, cujo artigo 68 fixa em 5 anos o prazo para a decadência do direito de a Administração invalidar atos administrativos nulos ou anuláveis, com ressalva de não serem alcançadas pela decadência as situações flagrantemente inconstitucionais.

Ao final, por vislumbrar inconstitucionalidade no ato discutido, sugeriu encaminhamento de consulta acerca do prazo decadencial para a Administração anular ato de inativação quando verificado o não preenchimento dos requisitos constitucionais vigentes à época da edição do ato.

Após o aval da Coordenadora Setorial junto ao IPE Prev e do Diretor-Presidente da autarquia, o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral, e, no âmbito da Equipe de Consultoria, a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

De início, oportuno lembrar que o poder-dever de autotutela da administração pública decorre do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CR/88) e consiste não só na prerrogativa, como também e principalmente no dever de revisar, de ofício ou mediante provocação, seus próprios atos, devendo anular os ilegais e podendo, ainda, revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, como evidenciado pelas Súmulas 346 e 473 do STF, de molde que a eventual revisão de atos de inativação constitui expressão desse poder-dever administrativo.

Mas, em que pese admitida a revisão, pode ela restar obstada, em determinadas hipóteses, pela incidência da decadência. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, porém, enquanto inexistente legislação estadual definidora do prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de seus atos eivados de nulidade, esta Procuradoria-Geral rechaçava a aplicação analógica do prazo previsto no art. 54 da Lei Federal 9.784/99, recomendando, a par da observância do princípio do contraditório e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da ampla defesa, a ponderação, à luz de cada caso concreto, entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme assentado no Parecer nº 15.734/12, de autoria da Procuradora do Estado Marília Vieira Bueno, aprovado pelo Conselho Superior.

Agora, porém, a questão relativa ao prazo para que a Administração estadual decaia do direito de revisar seus atos restou solucionada pela edição da Lei nº 15.612/21 (publicada em 07 de maio de 2021 e que entrou em vigor 90 dias após, conforme previsão de seu artigo 88), que dispõe sobre o processo administrativo no Estado do Rio Grande do Sul e cujo artigo 68 estabelece:

Art. 68 – O direito de a Administração invalidar os atos administrativos nulos ou anuláveis de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. O prazo de que trata o “caput” é insuscetível de suspensão ou de interrupção, não sendo aplicável para situações flagrantemente inconstitucionais.

§ 2º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 3º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato, interrompendo-se o prazo de que trata o “caput” a partir da cientificação do interessado.

E no ponto sobre o qual versa a consulta, a norma estadual expressamente afasta a incidência do prazo decadencial nas situações flagrantemente inconstitucionais. Ocorre que, ao assim dispor, a norma local apenas alinhou-se com a jurisprudência consolidada de longa data no Supremo Tribunal Federal, como se vê:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVISAR ATOS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a revisão de atos flagrantemente inconstitucionais não está sujeita a prazo decadencial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1281817 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 18-11-2020 PUBLIC 19-11-2020, destaqueei)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE PERMUTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTOAPLICÁVEL, COM EFEITOS IMEDIATOS. PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE. SEGURANÇA DENEGADA. CASSAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. **1. A orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE firmou-se no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 não alcança situações flagrantemente inconstitucionais, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. Precedentes. 2. Desse modo, tem-se refutado, de maneira expressa, a pretensão de retirar do texto constitucional justificativa pautada em ato jurídico perfeito ou decadência, para, ao final, pretender resguardar situação consolidada em desrespeito à própria ordem Constitucional de 1988.** 3. O CNJ atuou conforme suas prerrogativas constitucionais e de acordo com a jurisprudência desta CORTE, não incorrendo em qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 4. Mandado de segurança denegado e, por conseguinte, revogada a medida liminar anteriormente deferida. (MS 29517, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 12-06-2020 PUBLIC 15-06-2020, destaqueei)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Decadência. Anulação de ato



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

inconstitucional. Súmula nº 473/STF. Servidor público. Cargos públicos. Acumulação. Licitude. Discussão. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. **1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento no sentido da possibilidade de a Administração Pública corrigir seus atos quando eivados de inconstitucionalidade, sem que isso importe em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido.** Precedentes. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (ARE 985614 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-133 DIVULG 19-06-2017 PUBLIC 20-06-2017, destaquei)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO DE EFETIVAÇÃO NA TITULARIDADE DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL POR MEIO DE PERMUTA REALIZADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CARTA DE 1988. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMA AUTOAPLICÁVEL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO EM ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE. REVISÃO QUE NÃO SE SUJEITA AO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. 1. Não há falar em usurpação, pela Corregedoria Nacional de Justiça, de atribuição que seria do Plenário do CNJ. A Corregedoria Nacional atuou, na espécie, no exercício de atribuição regimental própria (art. 25, IX, do RICNJ), quando indeferiu monocraticamente, por manifestamente incabível, recurso interposto com a finalidade de desafiar a aplicação, no exame da situação individual da serventia extrajudicial para qual removido, por permuta, o impetrante, de diretriz traçada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça e veiculada na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Resolução nº 80/2009 daquele órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário. **2. A revisão de atos eivados de flagrante inconstitucionalidade, como é o caso do de outorga de delegação, sob a égide da Carta de 1988, sem prévia realização de concurso de provimento ou de remoção, não se sujeita ao prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. Precedentes.** 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (MS 29265 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2017 PUBLIC 23-02-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-098 DIVULG 10-05-2017 PUBLIC 11-05-2017, destaquei)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), vedando-se a prática intolerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes: ADI 3978, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009; ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 03.05.1996. 2. O litisconsórcio ulterior, sob a modalidade de assistência qualificada, após o deferimento da medida liminar, fere os princípios do Juiz Natural e da livre distribuição, inculpidos nos incisos XXXVII, LII do art. 5º da Constituição da República. Precedentes do Plenário: MS 24.569 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.08.2005; MS 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.11.2003. 3. A delegação registral ou notarial, para legitimar-se constitucionalmente, pressupõe a indispensável aprovação em concurso público de provas e títulos, por tratar-se de regra constitucional que decorre do texto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

fundado no impositivo art. 236, § 3º, da Constituição da República, o qual, indubitavelmente, constitui-se norma de eficácia plena, independente, portanto, da edição de qualquer lei para sua aplicação. Precedentes: RE 229.884 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 05.08.2005; ADI 417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05.5.1998; ADI 126, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 05.6.1992. 4. In casu, a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito. **5. A inconstitucionalidade prima facie evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência.** Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 29.04.2011. 6. Consectariamente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos. 7. A redução da eficácia normativa do texto constitucional, insita na aplicação do diploma legal, e a conseqüente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, permitindo, por via reflexa, o ingresso na atividade notarial e registral sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, traduz-se na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, mercê de sinalizar a possibilidade juridicamente impensável de normas infraconstitucionais normatizarem mandamentos constitucionais autônomos, autoaplicáveis. 8. O desrespeito à imposição constitucional da necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso da carreira notarial, além de gerar os claros efeitos advindos da conseqüente nulidade do ato (CRFB/88, art. 37, II e §2º, c/c art. 236, §3º), fere frontalmente a Constituição da República de 1988, restando a efetivação na titularidade dos cartórios por outros meios um ato desprezível sob os ângulos constitucional e moral. 9. Ordem denegada. (MS 26860, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014, destaquei)

E dessa última decisão calha transcrever o seguinte excerto do voto do Relator, por ilustrativo do entendimento adotado pela Suprema Corte:

Com efeito, certo é o reconhecimento da necessidade de fixação de prazos decadenciais para o exercício do poder-dever de autotutela, sendo a estabilização das relações jurídicas pelo decurso do tempo consequência necessária do princípio da segurança jurídica. Porém, muito mais importante do que isso é a assertiva de que, quando estamos diante de uma afronta literal ao texto constitucional, é inadmissível que tenhamos uma norma legal que termine por proteger a perpetuação de determinado ato eivado de inconstitucionalidade desde o seu berço.

(...)

A situação de flagrante inconstitucionalidade, tendo em vista que o texto Constitucional não deixa qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de aprovação em concurso público para o desempenho de função notarial ou de registro, não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, amparam a pretensão de perpetuação do ilícito.

Sob outro prisma, deve-se buscar a improrrogabilidade de situações sabidamente inconstitucionais ab ovo. Perfilhando este entendimento, Konrad Hesse (Elementos de Direito Constitucional da República da Alemanha, Porto Alegre: S.A. Fabris, 1998, p. 68) nos ensina que “na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, deve ser dada a preferência àqueles pontos de vista que, sob os respectivos pressupostos, proporcionem às normas da Constituição força de efeito ótima”.

Pois bem. O princípio da força normativa da Constituição, comumente conhecido como princípio da máxima efetividade da Constituição, prescreve que seu texto deve ser amplamente respeitado, não só por ser uma norma jurídica, mas por ser a norma jurídica de maior hierarquia dentro do ordenamento jurídico pátrio, não podendo qualquer outra contrariá-la. Decerto, a preocupação com a efetivação da Constituição - e sua força normativa - foi claramente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

revelado pelo próprio poder constituinte quando consagrou o princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais (CRFB/88, art. 5º, § 1º), além da aplicabilidade imediata dos ditames constitucionais, como regra, independente de ulterior regulamentação infraconstitucional. É nesse último caso que se encaixa a controvérsia sub examine.

De fato, o desrespeito à previsão – ou melhor, imposição - constitucional da necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso da carreira notarial, a qual indubitavelmente independe de qualquer regulação legislativa para produzir efeitos, além dos claros efeitos advindos da consequente nulidade do ato (CRFB/88, art. 37, II e §2º, c/c art. 236, §3º), fere frontalmente a Constituição da República de 1988, sendo a efetivação na titularidade dos cartórios por outros meios um ato inaceitável dos pontos de vista constitucional e moral. É o flagrante desrespeito à força normativa da Constituição, sendo nesse sentido que deve ser combatida a previsão de que “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos”, contido no art. 54 da Lei nº 9.784/99, quando se tratar ato manifestamente inconstitucional.

E no âmbito do Superior Tribunal de Justiça igualmente consolidada, de longa data, a orientação no sentido da inaplicabilidade de prazo decadencial a situações manifestamente inconstitucionais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. **1. Não ocorre a decadência do direito da Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo.** 2. Recurso Especial provido. (REsp 1799759/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/05/2019, destaquei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA. AUSÊNCIA DE CONCURSO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA 1. **O acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não ocorre a decadência administrativa em situações de evidente inconstitucionalidade, como é o caso de admissão de servidores sem concurso público** (RMS 48.848/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 18/8/2016). Precedentes.2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1108774/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018, destaquei)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR.ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/PR. PROMOÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. REENQUADRAMENTO. COMISSÃO REVISORA. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA 685/STF. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, enquadrada no ano de 2005 no cargo de Consultor Legislativo, impetrou a ação mandamental originária, de natureza preventiva, visando obstar que a Administração procedesse a qualquer ato de reenquadramento da servidora, em decorrência da Comissão Especial formalizada em 2013, com o objetivo de analisar a legalidade e a constitucionalidade dos enquadramentos decorrentes daquele ato.

2. **Segundo entendimento jurisprudencial prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 29.270 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, DJe-105 DIVULG 30/05/2014 PUBLIC 02/06/2014), esta Corte de Justiça afasta a decadência administrativa, não aplicando o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 em situações de evidente inconstitucionalidade, como é o caso de admissão de servidores sem concurso público** (REsp 1.518.267/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016; REsp 1.293.378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013). Incidência também do disposto na Súmula 685/STF.

3. Em casos nos quais possa resultar prejuízo ao administrado,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

deve ser assegurado o devido processo legal, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aqui evidenciados, uma vez que a Administração formalizou procedimento no qual a recorrente apresentou razões de defesa e documentação que entendia pertinente à comprovação do alegado.

4. Ausência do direito líquido e certo.

Recurso ordinário improvido. (RMS 48.848/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016, destaquei)

Nesse contexto, e respondendo objetivamente ao questionado, a revisão de atos flagrantemente inconstitucionais não se encontra sujeita a prazo decadencial. E essa orientação incide inclusive sobre atos administrativos editados antes da vigência da Lei nº 15.612/21, uma vez que decorre diretamente do princípio da força normativa da Constituição Federal, como acentuam os julgados do Supremo Tribunal Federal antes transcritos.

E, na hipótese concreta versada no expediente, em que pese o não preenchimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício no serviço público (artigo 3º, II, da EC 47/05) não tenha sido percebido pela Administração estadual e pelo próprio Tribunal de Contas do Estado – que registrou o ato –, a documentação carreada não permite dúvida a respeito. A violação ao dispositivo constitucional então vigente, permitindo a fruição de aposentadoria sem o cumprimento do prazo mínimo necessário de exercício no serviço público é, pois, flagrante, não sendo possível invocar a decadência para obstar a anulação do inativatório pela Administração.

Todavia, como já alertado pelo próprio Tribunal de Contas em sua manifestação (fl. 70), a desconstituição do ato de inativação depende da manifestação de ambos os órgãos cujas vontades concorreram para sua formação, não bastando a manifestação de apenas um deles, nos termos da Súmula nº 6 do STF<sup>1</sup>, de modo que a desconstituição do ato inativatório somente produzirá seus efeitos depois de acolhida pelo Tribunal de Contas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Face ao exposto, concluo que a revisão de atos administrativos flagrantemente inconstitucionais não se encontra sujeita a prazo decadencial e que, no caso concreto, incumbe à Administração anular o ato de aposentadoria editado em desconformidade com a norma constitucional então vigente.

É o parecer.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2021.

**Adriana Maria Neumann**  
**Procuradora do Estado.**

PROA nº 21/2442-0005375-1

---

<sup>i</sup> Súmula nº 6: A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	09/09/2021 15:10:20 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 21/2442-0005375-1**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE PREV.**

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE PREV.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	11/10/2021 14:56:10 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	11/10/2021 14:56:21 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	11/10/2021 14:57:10 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	11/10/2021 14:57:29 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.